SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111297 - AL (2026/0272289-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSE DOMINGOS DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	ELYSANDRO CARNAÚBA MELO - AL014019
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. LIMINAR INDEFERIDA POR RELATOR. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido liminar em *habeas corpus*, no qual o agravante questiona condenação pelos delitos dos arts. 217-A, § 1º, do Código Penal e 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, requerendo, em sede liminar, a suspensão dos efeitos do acórdão condenatório e o impedimento de expedição de mandado de prisão.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental é cabível contra decisão de relator que indeferiu pedido liminar em *habeas corpus* e se há situação excepcional, por flagrante ilegalidade ou teratologia, a justificar o conhecimento do recurso.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça afasta o cabimento de agravo regimental contra decisão de relator que, fundamentadamente, defere ou indefere pedido liminar em habeas corpus.

4. Não demonstrada situação excepcional caracterizada por flagrante ilegalidade ou teratologia apta a afastar a orientação consolidada, impõe-se o não conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA58914173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:08
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: e659bd75-c05c-465a-9c3e-e92146f80f05

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA58914173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 06/08/2026 20:33:08
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: e659bd75-c05c-465a-9c3e-e92146f80f05

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1111297 - AL (2026/0272289-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOSE DOMINGOS DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	ELYSANDRO CARNAÚBA MELO - AL014019
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. LIMINAR INDEFERIDA POR RELATOR. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido liminar em *habeas corpus*, no qual o agravante questiona condenação pelos delitos dos arts. 217-A, § 1º, do Código Penal e 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, requerendo, em sede liminar, a suspensão dos efeitos do acórdão condenatório e o impedimento de expedição de mandado de prisão.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental é cabível contra decisão de relator que indeferiu pedido liminar em *habeas corpus* e se há situação excepcional, por flagrante ilegalidade ou teratologia, a justificar o conhecimento do recurso.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça afasta o cabimento de agravo regimental contra decisão de relator que, fundamentadamente, defere ou indefere pedido liminar em habeas corpus.

Documento eletrônico VDA59054766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:18
Código de Controle do Documento: 1ba4a64e-da16-4ff5-827b-ab6cff7daea1

4. Não demonstrada situação excepcional caracterizada por flagrante ilegalidade ou teratologia apta a afastar a orientação consolidada, impõe-se o não conhecimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE DOMINGOS DA SILVA FILHO contra decisão monocrática que indeferiu o pedido liminar defensivo.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 9 (nove) anos de reclusão e 2 (dois) anos de detenção no regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, como incurso nos arts. 217-A, § 1º, do Código Penal e 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A parte impetrante defendeu o cabimento do *Habeas Corpus* substitutivo de Revisão Criminal, por ser a manutenção da condenação do réu incompatível com os princípios da dignidade da pessoa humana, do contraditório e da ampla defesa.

Alegou nulidade absoluta por violação ao princípio da correlação, afirmando ter havido *mutatio libelli* na sentença, que alterou substancialmente a narrativa fática da denúncia (de estupro com violência real para estupro de vulnerável por impossibilidade de oferecer resistência), sem o necessário aditamento para a preservação do contraditório.

Aduziu a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa do delito do art. 243 do ECA, destacando que embora a legislação penal restrinja a retroatividade do termo inicial da prescrição para data anterior à denúncia para crimes cometidos após a vigência da Lei nº 12.234 de 2010, a verificação do decurso de prazo de tamanho vulto entre a ocorrência dos fatos de 2014 e o recebimento da denúncia em 2021 evidencia a inércia do aparato persecutório estatal.

Requereu, liminarmente, fosse suspensos os efeitos do acórdão condenatório e o impedimento de expedição de mandado de prisão.

No mérito, pugnou pela concessão da ordem para que seja reconhecida a nulidade do processo desde a sentença condenatória, o reconhecimento da prescrição quanto ao crime do art. 243 do ECA e a absolvição do paciente pelo crime do 217-A, § 1º, do Código Penal, por atipicidade da conduta e insuficiência probatória.

Subsidiariamente, requer, em razão da prescrição, o reconhecimento da extinção da punibilidade, no tocante ao crime de fornecimento de bebida alcoólica a

Documento eletrônico VDA59054766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:18
Código de Controle do Documento: 1ba4a64e-da16-4ff5-827b-ab6cff7daea1

menor de idade, e, quanto à pena do art. 217-A, § 1º, do CP, seja estabelecida no piso legal, com fixação de regime de cumprimento de pena semiaberto.

Em decisão monocrática, o pedido liminar foi indeferido.

Neste agravo regimental, a parte agravante reitera os argumentos suscitados nas razões do *writ*.

Menciona, ademais, que conquanto a jurisprudência desta Corte Superior obste, em regra, a interposição de agravo regimental contra indeferimento de liminar em *habeas corpus*, o presente recurso deve ser conhecido em caráter excepcional, tendo em vista a flagrante ilegalidade e a teratologia da decisão recorrida, que mantém o paciente sob a iminência de sofrer prisão decorrente de título condenatório absolutamente nulo e com pretensão punitiva conexa fulminada pela prescrição.

Requer o provimento do agravo regimental com a reconsideração da decisão agravada para a concessão da ordem pleiteada.

É o relatório.

VOTO

O recurso não pode ser conhecido.

Como cediço, a jurisprudência dessa Corte Superior é firme ao assinalar o não cabimento de agravo regimental contra decisão de relator que aprecia pedido de liminar em *habeas corpus*.

De fato, na esteira do entendimento pacífico no âmbito deste Superior Tribunal, é incabível agravo regimental contra decisão que concede ou indefere pedido liminar em *habeas corpus* (AgRg nos EDcl no HC n. 1.060.092/PE, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/06/2026, DJEN de 30/03/2026).

No mesmo sentido, e em reforço, destaco os seguintes julgados:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE E NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido liminar em habeas corpus. O agravante foi condenado à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa, em regime inicial fechado, pela prática de delitos previstos na Lei n. 11.343/2006 e no Código Penal.*
> *2. A decisão agravada foi disponibilizada no DJEN em 26/02/2025, considerando-se publicada em 27/02/2025, com prazo recursal iniciado em 28/02/2025 e terminado em 06/03/2025. O agravo regimental foi protocolizado em 08/03/2025, após o prazo legal.*

Documento eletrônico VDA59054766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:18
Código de Controle do Documento: 1ba4a64e-da16-4ff5-827b-ab6cff7daea1

II. Questão em discussão
3. A discussão consiste em saber se o agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar em habeas corpus é cabível e se foi tempestivo.
III. Razões de decidir
4. O agravo regimental é intempestivo, pois interposto após o prazo de 05 (cinco) dias corridos, conforme art. 39 da Lei n. 8.038/1990 e art. 258 do RISTJ.
5. ***Não cabe agravo regimental contra decisão proferida em habeas corpus que, fundamentadamente, defere ou indefere o pedido liminar, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.***
IV. Dispositivo e tese
6. Agravo regimental não conhecido.
Tese de julgamento: 1. O agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos é intempestivo. 2. Não cabe agravo regimental contra decisão que indefere pedido liminar em habeas corpus.
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.038/1990, art. 39; RISTJ, art. 258; CPP, art. 798.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 943.297/ES, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27.06.2017; STJ, AgRg no HC 890.667/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12.03.2024;
STJ, AgRg no RHC 149.694/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28.09.2021.
(AgRg no HC n. 983.657/MS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 9/5/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE RELATOR QUE, MOTIVADAMENTE, INDEFERE O PEDIDO LIMINAR. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui firme entendimento no sentido de que não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão do Relator que, fundamentadamente, indefere pleito liminar em habeas corpus.***
2. Situação em que a liminar pleiteada pela defesa se confundia com o próprio mérito da impetração.
3. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no HC n. 890.667/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024; grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUPOSTO MANDANTE DO CRIME. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. LIMINAR INDEFERIDA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO CONTRA TAL ATO DECISÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

Documento eletrônico VDA59054766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:18
Código de Controle do Documento: 1ba4a64e-da16-4ff5-827b-ab6cff7daea1

1. ***Este Superior Tribunal possui o entendimento consolidado de que não é cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que aprecia pedido liminar em habeas corpus.***
2. Como consignado no decisum atacado, constatou-se, em um juízo de cognição sumária, que a pretendida soltura do réu não é cabível por ser ele suposto mandante do crime.
3. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no HC n. 817.309/RR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 28/8/2023; grifamos.)

Desse modo, impositivo o não conhecimento da irresignação.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59054766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 13/08/2026 18:09:18
Código de Controle do Documento: 1ba4a64e-da16-4ff5-827b-ab6cff7daea1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0272289-0

AgRg no
HC 1.111.297 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80282677420218020001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ELYSANDRO CARNAUBA MELO
ADVOGADO	:	ELYSANDRO CARNAÚBA MELO - AL014019
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	:	JOSE DOMINGOS DA SILVA FILHO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE DOMINGOS DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	ELYSANDRO CARNAÚBA MELO - AL014019
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58837145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:19:02
Código de Controle do Documento: 84D17493-1373-4BD2-B37B-50787630C8B1